PARECER PAR - GACS LLRP - 1086/2017

PROCESSO TC/MS	:	TC/6129/2013
PROTOCOLO	:	1413734
UNIDADE JURISDICIONADA	:	FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO DE NOVA ANDRADINA
JURISDICIONADO/INTERESSADO (A)	:	JOSÉ GILBERTO GARCIA
TIPO DE PROCESSO	:	PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO
RELATOR (A)	:	JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO. FUNDEB. PRESTAÇÃO DE CONTAS NÃO INSTRUÍDAS COM OS DOCUMENTOS EXIGIDOS PELA INSTRUÇÃO NORMATIVA TCE/MS Nº 35/2011. CONTAS NÃO PRESTADAS. INTELIGÊNCIA DOS ARTIGOS 37 e 42, II, AMBOS, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 160/2012 (LEI ORGÂNICA DO TCE/MS). CONTAS IRREGULARES (ARTIGO 59, III, DA LCE Nº 160/2012).

1. RELATÓRIO

Trata-se de Parecer sobre as contas anuais de gestão do FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO (FUNDEB) DO MUNICÍPIO DE NOVA ANDRADINA/MS, relativa ao exercício financeiro de 2012. O presente parecer é emitido em atenção ao disposto no art. 14, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 – Lei Orgânica do TCE/MS.

Primeiramente, insta salientar que a Auditoria já emitiu parecer na presente prestação de Contas (peça nº 66), por isso, nesta oportunidade, emite parecer apenas sobre os pontos referentes aos esclarecimentos posteriormente prestados pelo Gestor do Fundo (peças nº 82, 84 e 86).

É o relatório. Passo a Opinar.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, no que se refere à remessa obrigatória de dados, consoante com o Manual de Remessa de Informações, aprovado pela INTCE nº 35/2011, as contas anuais de gestão ainda não estão instruídas com todos os documentos regulares exigidos, conforme Anexo I, Capítulo I, Seção II, Item 2, Subitem 2.1, Letra B.

Com efeito, em que pese o Gestor ter apresentado o Ato de nomeação dos membros do Conselho de Acompanhamento e os Subanexos XLVI, XLVII, XLIX e L (peça nº 84), regularizando, parcialmente, os apontamentos indicados no Parecer da Auditoria (peça n° 66), não apresentou o ato que instituiu o Conselho e o Subanexo XLVIII.

Logo, as impropriedades verificadas e apontadas no parecer pretérito não foram regularizadas integralmente.

Em atenção ao esclarecimento apresentado pelo Gestor, no sentido de que a movimentação no BANCO BRADESCO S.A. operou-se por conta da folha de pagamento de servidores, inclusive, por meio de licitação (peça nº 84), reputa-se suprida a irregularidade apontada no parecer anterior (peça nº 66).

Nesse sentido já decidiu o STF:

> "*DIREITO CONSTITUCIONAL. DISPONIBILIDADE DE CAIXA. FOLHA DE PAGAMENTO DE SERVIDORES PÚBLICOS. DEPÓSITO EM INSTITUIÇÃO FINANCEIRA PRIVADA. INOCORRÊNCIA DE OFENSA AO ARTIGO 164, § 3º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.*
>
> *O depósito de salário ou de remuneração de servidor público em instituição financeira privada não afronta o artigo 164, § 3º, da Constituição Federal, pois não se enquadra no conceito de disponibilidade de caixa. Precedentes.*
>
> *(STF, Ag.Reg. no Agravo de Instrumento 837.677, Maranhão, Primeira Turma, julgado em 3/4/2012)*".

Com relação ao desrespeito do limite de até 5% das Receitas do FUNDEB de saldo para o exercício seguinte, procede a justificativa do gestor.

No caso, do valor do saldo para o exercício seguinte, registrado no Anexo 13 (Balanço Financeiro), peça nº 5, devem ser deduzidos os restos a pagar e as consignações, conforme tabela abaixo:

Saldo Disponível dos Recursos Recebidos do FUNDEB até o Limite de 5%			
LF nº 11.494/2007 (art. 21, § 2º)	**Especificação**	**R$**	**%**
	1 - Receitas do FUNDEB. → R$ = Item 6 → % = 100%. Fonte: anexo 13.	**16.676.983,15**	--------
	2 - Saldo de Disponibilidade para o Exercício Seguinte. Fonte: anexo 13.	956.032,34	--------
	3 – Restos a Pagar e Depósitos/Consignações (-). Fonte: anexo 14.	(422.631,70)	--------
	4 - Saldo para o Exercício Seguinte para efeito do Limite de 5%. → Fonte: Anexo 14 – Anexo 13. → R$ = 100% → % = (2+3)/1	**533.400,64**	**3,20**
	5 – Limite de até 5% das Receitas do FUNDEB aplicados no 1º Trimestre do exercício seguinte. → R$ = (1 X 5%)	833.849,16	**5,00**
	6 - Resultado do Exame. → Regular 4 < 5 → Irregular 4 >5.	**Regular**	

Fonte: Anexo 13 - Balanço Financeiro e Anexo 14 – Balanço Patrimonial , peça n° 32, fls. 634/635.

Na espécie, em conformidade com a tabela acima, o total dos recursos do FUNDEB a aplicar no Exercício alcançou o montante de R$ 16.676.983,15 e de acordo com o Anexo 14 (Balanço Patrimonial), peça nº 32, fls. 635, o Gestor Público deixou saldo de disponibilidade para o exercício seguinte, no valor de R$ 533.400,64, o que representa 3,20% da totalidade dos recursos do citado Fundo, ou seja, disponibilidade inferior a 5% (cinco por cento) dos recursos recebidos à conta dos Fundos para ser utilizado no 1º (primeiro) trimestre do exercício imediatamente subsequente, em desrespeito ao comando do art. 21, § 2º, da Lei 11.494/2007.

Portanto, neste ponto, não há o que se falar em infração à norma legal, especificamente, ao artigo 42, inciso VI, da LO-TCE/MS, razão pela qual se retifica o parecer pretérito para considerar regular o item 2.3.8, no ponto referente ao respeito do limite de 5% para o exercício seguinte.

Por fim, observa-se no Balanço Financeiro (Anexo 13), peça n° 32, fls. 634, que o Gestor deixou dinheiro em “Caixa”, no valor de R$ 338.913,27, o que não atende ao teor do artigo 164, § 3º, da Constituição Federal de 1988, que determina que as disponibilidades devem ser depositadas **em instituições financeiras oficiais.**

Com efeito, é temerário admitir que dinheiro do FUNDEB não esteja

depositado em instituição financeira oficial e permaneça nessa situação até o final do exercício, situação que se agrava por se tratar de último ano de mandato.

Assim, esta Auditoria recomenda o uso do instrumento de fiscalização denominado auditoria (LO-TCE/MS, art. 28) com intuito de examinar a legalidade e legitimidade dos atos de gestão dos responsáveis sujeitos ao seu controle, quanto aos aspectos contábil, financeiro, orçamentário e patrimonial, principalmente, no que consiste ao montante deixado em "Caixa", no exercício de 2012.

3. CONCLUSÃO

Ante o exposto, com base nos exames e conclusões presentes nas fundamentações deste Parecer, em cumprimento ao que estatuem os artigos 14, I, 42, II, 37 e 59, III, todos, da LCE n° 160/2012, esta Auditoria opina pela **irregularidade** das Contas Anuais de Gestão.

Recomenda-se, ainda: a) que seja aplicada a multa prevista no art. 46 da LO-TCE/MS, devido à falta de remessa tempestiva de documentos, dados e informações previstos na Instrução normativa nº 35/2011; e b) o uso do instrumento de fiscalização denominado auditoria (LO-TCE/MS, art. 28) com intuito de examinar a legalidade e legitimidade dos atos de gestão dos responsáveis sujeitos ao seu controle, quanto aos aspectos contábil, financeiro, orçamentário e patrimonial, principalmente, no que consiste ao montante deixado em "Caixa", no exercício de 2012.

Ao Ministério Público de Contas.

É o parecer.

Campo Grande, 11 de abril de 2017.

LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL
CONSELHEIRO SUBSTITUTO